

(AaÍF1H1R0)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO (fls. 296/302) e por JOSÉ PIRES DA CUNHA (fls. 308/313) e de remessa oficial contra a sentença de fls. 276/282 que confirmou a antecipação de tutela concedida no Agravo de Instrumento n. 31192-63.2012.4.01.0000/DF e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para (a) reconhecer o direito do autor de perceber os proventos de aposentadoria correspondentes ao seu tempo de serviço no cargo de Juiz Federal, ou seja, proporcionalmente, independentemente de renúncia aos proventos de aposentadoria do cargo de Procurador do Estado de São Paulo, a ser convertida em pensão em favor do cônjuge supérstite, caso sobrevenha sua morte; e (b) condenar a União a ressarcir ao autor os valores não pagos relativos aos proventos de aposentadoria proporcional, desde a data de sua aposentadoria compulsória, em 23/03/2012, até a data em que começaram efetivamente a ser pagos.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 285/288), requerendo o deferimento da aposentação com proventos integrais, os quais foram rejeitados por sentença de fl. 304.

Em suas razões de apelação, a União sustenta, em síntese, a inadmissibilidade da cumulação de proventos após a Emenda Constitucional 20/1998, especialmente porque a segunda aposentadoria do autor, no cargo de Juiz Federal, ocorreu quando já vigorava a referida emenda, requerendo a reforma da sentença (fls. 296/302).

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a reforma parcial do julgado, alegando que há documentação comprobatória da existência de suficiente cômputo do tempo de serviço para a inativação do apelante com proventos integrais na magistratura federal, com o acréscimo de 17% previsto para magistrados que ingressaram no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 (fls. 308/313).

Afirma que esta Corte reconheceu o cômputo de tempo de serviço em favor do magistrado no total de 35 anos e 10 meses, o qual seria totalmente independente do tempo de serviço utilizado para a concessão da aposentadoria no cargo de Procurador do Estado de São Paulo.

Pleiteia ainda a antecipação da tutela recursal, para imediato pagamento dos proventos devidos a partir da inativação e ainda não pagos.

Os recursos foram recebidos no efeito devolutivo e, apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal (fls. 321 e 323).

É o relatório.

VOTO

A EXM^a. SR^a. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

Assim me manifestei quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 31192-63.2012.4.01.0000/DF, interposto pela parte autora contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada para implementação do pagamento dos proventos de aposentadoria no cargo de Juiz Federal, independentemente de renúncia à aposentadoria no cargo de Procurador do Estado de São Paulo (fls. 247/252):

A questão posta em debate cinge-se à possibilidade de o agravante perceber cumulativamente os proventos de aposentadoria do cargo de Procurador do Estado de São Paulo com os do cargo de Juiz Federal.

Eis o ato pelo qual o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu aposentadoria compulsória ao agravante (fl. 33):

I – APOSENTAR compulsoriamente, a partir de 23/3/2012, com fundamento nos artigos 93, inciso VI e art. 74 da Lei Complementar n. 35/79, c/c o art. 40, inciso II, da Constituição Federal/88, o Juiz Federal JOSÉ PIRES DA CUNHA, junto à 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso;

II – Os proventos, nos termos do disposto no § 6º do art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998), decorrentes da presente aposentadoria somente serão devidos com a comprovação da renúncia à aposentadoria que o magistrado detém junto à Procuradoria do Estado de São Paulo.

O agravante, buscando assegurar o direito à percepção cumulada das duas aposentadorias, que lhe foi negado no ato concessório de aposentadoria acima transcrito, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo a magistrada a quo proferido a seguinte decisão ora hostilizada (fls. 22/23):

Perquirindo acerca da verossimilhança das alegações do autor, constato que os elementos por ele trazidos em arrimo de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela não se mostram viáveis a tanto. Com efeito, ao menos neste momento cognoscente, o ato administrativo consubstanciado na concessão da aposentadoria compulsória do autor pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se mostra acorde com a jurisprudência daquela Corte a respeito da matéria.

Acerca da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Por sua vez, a Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, em seu artigo 11, ressalvou os casos de acumulação de proventos com vencimentos existentes até a sua publicação, tendo a parte final do referido dispositivo vedado expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime de previdência:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, **não se aplica aos membros de poder e aos inativos**, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

No caso em apreço, verifico que o agravante entrou em exercício no cargo de Juiz Federal em 30.09.1998 e foi aposentado compulsoriamente em 23.03.2012, período no qual lhe foi permitido acumular os proventos de aposentadoria do cargo de Procurador com o subsídio do cargo de juiz, conforme o artigo 37, § 10, da Constituição Federal, acima transscrito.

E mais, nos termos do artigo 11 da Emenda Constitucional 20/1998, acima transscrito, ser-lhe-ia vedada a percepção de mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime de previdência social dos servidores públicos de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

Contudo, o agravante esteve submetido a dois regimes de previdência pública diversos – um estadual, como Procurador do Estado de São Paulo, e o outro federal, como Juiz Juiz Federal.

Em que pese a natureza pública dos regimes de previdência, ambos são distintos, eis que as fontes pagadoras são diversas, de forma que, com fundamento na ressalva constante do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a acumulação de proventos postulada pelo agravante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL APOSENTADO ANTES DA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS.

1. O §6º do art. 40 da CF/88 veda a percepção de mais de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social dos servidores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

públicos previsto neste artigo, exceto aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição.

2. A vedação de cumulação de proventos prevista pelo art. 11 da EC 20/98 não se aplica ao impetrante, visto que estava sujeito a dois regimes de previdência: um de previdência no âmbito federal, pois era servidor do Senado Federal, e outro de previdência no âmbito distrital, já que era auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas. Ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria.

4. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(AMS 2008.34.00.035813-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma,e-DJF1 p.113 de 03/02/2011)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO ANTES DA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS – ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS – POSSIBILIDADE – RESSALVA DA EC Nº 20/98 – REGIME DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Possibilidade da percepção cumulativa dos proventos oriundos da aposentadoria do autor como servidor da Assembléia Legislativa de Minas Gerais – ocorrida em 02/08/1991 – com os proventos decorrentes de sua aposentadoria compulsória pelo implemento de 70 anos de idade, em 22/11/2004, perante o Tribunal Superior do Trabalho, cujo cargo de Técnico Judiciário ocupava desde 15/07/1994. Ressalva do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Inaplicabilidade do art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. “Não se trata do mesmo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88, mas de dois regimes de previdência distintos, um na esfera federal e outro na esfera estadual. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas, pelo que a acumulação de proventos pretendida pela impetrante encontra-se embasada na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não há que se falar em opção pela impetrante por uma das duas aposentadorias, não podendo prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria” (AMS 2000.38.01.002428-6/MG, Rel. Convocada Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ/II de 30/07/2007, pág. 07).

3. Afastada a taxa SELIC, os juros são devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir da citação, e a correção monetária deve incidir a partir de quando devida cada parcela não paga (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização (AC 2006.33.04.000006-5/BA, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

Oliveira Chaves, 1^a Turma, e-DJF1 de 01/04/2008, pág. 70; AC 2003.33.00.012687-2/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ/II de 29/10/2007, pág. 43).

4. Honorários razoavelmente fixados em 10% do valor da condenação.

5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

(AC 2005.34.00.023850-5/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, 1^a Turma, e-DJF1 de 26/08/2008, pág. 161).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DUAS APOSENTADORIAS, UMA NO ÂMBITO ESTADUAL E OUTRA NA ESFERA FEDERAL. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS. POSSIBILIDADE. RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ART.11. REGIMES DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O §6º do art. 40 da CF/88 veda a percepção de mais de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social dos servidores públicos previsto neste artigo, exceto aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. No caso, a impetrante pretende acumular duas aposentadorias: a de professora estadual com a de lavadeira ou de operadora de máquina de lavanderia. Como este último cargo não pode ser considerado técnico ou científico, tendo em vista suas atribuições, que não requerem formação específica para a sua execução, a situação fática da impetrante não se enquadra à exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88.

2. No entanto, a impetrante entrou em exercício no cargo de lavadeira em 11 de janeiro de 1995, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, tendo se aposentado em 10 de março de 1999, quando já em vigor a referida Emenda Constitucional que, em seu artigo 11, ressalvou os casos de acumulação de proventos com vencimentos existentes até a sua publicação, e, em sua segunda parte, vedou expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da CF/88.

3. A vedação de cumulação de proventos prevista pelo art. 11 da EC 20/98 não se aplica à impetrante, visto que a mesma estava sujeita a dois regimes de previdência: um regime de previdência no âmbito federal, pois era servidora da Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba/MG, e outro regime de previdência no âmbito estadual, já que era professora aposentada pelo Estado de Minas Gerais. Assim, não se trata do mesmo regime de previdência de que trata o art. 40 da CF/88, mas de dois regimes de previdência distintos, um na esfera federal e outro na esfera estadual. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas, pelo que a acumulação de proventos pretendida pela impetrante encontra-se embasada na ressalva constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não há que se falar em opção pela impetrante por uma das duas aposentadorias, não podendo prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

5. Apelação provida para reformar a sentença e conceder a segurança.

(AMS 2000.38.01.002428-6/MG, Rel. Juíza Federal Convocada Sônia Diniz Viana, 1ª Turma, DJ de 30/07/2007, pág. 07).

Entretanto, considerando que o agravante exerceu o cargo de Juiz Federal no período compreendido entre 30.09.1998 e 22.03.2012, deve ser assegurada a percepção concomitante dos proventos de aposentadoria do cargo de Procurador do Estado de São Paulo, na forma como vinham sendo pagos, com os do cargo de Juiz Federal, proporcionais ao tempo em que exerceu o cargo de magistrado (pouco mais de treze anos).

Ressalte-se que se aplica ao caso presente o Enunciado da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

729. A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Outrossim, evidenciado está o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da natureza alimentar da verba.

O pedido formulado pelo agravante na ação principal é alternativo: recebimento de proventos de aposentadoria correspondentes ao subsídio integral do cargo de juiz federal, sem renúncia prévia aos proventos de aposentadoria correspondentes ao cargo de procurador, ou restituição dos valores recolhidos mensalmente a título de contribuição previdenciária desde a posse no cargo de juiz federal.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada para determinar à União que implemente o pagamento dos proventos de aposentadoria correspondentes ao tempo de serviço do agravante (treze anos) no cargo de Juiz Federal, ou seja, **proporcionalmente**, independentemente de renúncia aos proventos de aposentadoria do cargo de Procurador do Estado de São Paulo, por tratar-se de antecipação dos efeitos da tutela previamente ao exame do mérito da ação principal na primeira instância, a ser convertida em pensão em favor do cônjuge supérstite, caso sobrevenha sua morte, até solução final, uma vez que ainda não foi examinado o mérito do seu pedido que também é alternativo.

Mantendo o entendimento acima transscrito quanto à possibilidade de cumulação das duas aposentadorias pelo autor, uma no cargo de Procurador do Estado de São Paulo, concedida em 1993, e a outra no cargo de Juiz Federal, no qual ingressou em 30 de setembro de 1998, aposentação esta ocorrida compulsoriamente em 23 de março de 2012.

Passo a examinar a questão atinente à existência ou não do cômputo de tempo de serviço concomitante para fins de aposentadoria e, por conseguinte, o direito ao recebimento de proventos integrais ou proporcionais no cargo de magistrado.

A juíza quo, ao prolatar a sentença apelada, com o mesmo entendimento, acrescentou que “*a aposentadoria do Juiz Federal deverá ser proporcional ao tempo em que exerceu o cargo de magistrado, haja vista que qualquer tempo exercido anteriormente foi utilizado para a obtenção da aposentadoria no cargo de procurador de estado*” (fls. 276/282).

Entendo que neste ponto merece reforma a sentença. Vejamos, pois.

Ao examinar a documentação acostada aos autos, verifico que houve a contagem de tempo de serviço concomitante nos cargos de Procurador de Estado e de Juiz Federal; porém não em sua totalidade, ou seja, nem todo o tempo de serviço anterior ao ingresso no cargo de Juiz Federal foi utilizado quando da aposentadoria no cargo de Procurador de Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

Explico.

Conforme certidão de tempo de serviço expedida por este Tribunal em 20.03.2012 (fls. 41/44), foi apurado que o autor contava, à época, com 35 anos, 10 meses e 18 dias de efetivo exercício para fins de aposentadoria no cargo de Juiz Federal. Desse tempo total, foi averbado tempo de serviço computado perante o INSS, correspondente aos seguintes períodos:

- 01.09.1996 a 31.08.1998 – autônomo;
- 29.10.1993 a 31.08.1996 – autônomo;
- 27.04.1979 a 28.01.1993 – advogado (OAB);
- 10.06.1978 a 25.04.1979 – advogado (OAB/SP);
- 22.11.1976 a 30.03.1977 – advogado (OAB/SP); e
- 01.02.1969 a 18.08.1971 – autônomo.

Já a certidão de contagem de tempo de serviço 02/2012, expedida pelo Governo do Estado de São Paulo/Procuradoria Regional de Campinas em 13.02.2012, certifica que o autor, no período de 18.10.1960 a 26.10.1993, contava com o tempo de serviço de 33 anos e 12 dias para fins de aposentadoria no cargo de Procurador de Estado, no qual foram computados os seguintes períodos trabalhados (fls. 81/82):

- 27.04.1979 a 31.12.1986 – junto à Procuradoria Regional de Campinas, no cargo de Procurador de Estado;
- 01.02.1969 a 31.01.1973 – junto à Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP;
- 22.11.1976 a 30.03.1977 – junto à Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP;
- 10.06.1978 a 25.04.1979 – junto à Prefeitura Municipal de São Paulo;
- 01.02.1973 a 21.11.1976 – tempo de exercício de advocacia OAB;
- 01.04.1977 a 09.06.1978 – tempo de exercício de advocacia OAB;
- 18.10.1960 a 03.03.1969 (excetuado o período de 01.02.1969 a 03.03.1969 – concomitante com tempo de serviço público municipal) – tempo de serviço prestado à atividade privada;
- anos de 1987 a 1992 - prestado à Procuradoria Regional de Campinas, no cargo de Procurador de Estado; e
- ano de 1993 (até 26.10.1993) - prestado à Procuradoria Regional de Campinas, no cargo de Procurador de Estado.

Confrontando o tempo de serviço efetivamente prestado e averbado junto ao Governo do Estado de São Paulo e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que os seguintes períodos de tempo de serviço são concomitantes:

- 01.02.1969 a 18.08.1971;
- 22.11.1976 a 30.03.1977;
- 10.06.1978 a 25.04.1979; e
- 27.04.1979 a 28.01.1993.

Os períodos de trabalho acima destacados foram prestados à Procuradoria do Estado de São Paulo e a municípios do Estado de São Paulo ou se referem ao exercício de advocacia privada e já foram computados/averbados para fins de aposentadoria no cargo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

Procurador de Estado, o que impede seu cômputo na apuração do tempo de serviço no cargo de Juiz Federal, sob pena de contagem em duplidade.

Portanto, dos períodos averbados neste Tribunal, constantes da certidão de fls. 41/44, somente podem ser computados, juntamente com o tempo de serviço efetivo no cargo de Juiz Federal, para fins de aposentadoria neste cargo, porque não foram utilizados para tal finalidade anteriormente, os seguintes: 29.10.1993 a 31.08.1996 e 01.09.1996 a 31.08.1998.

No processo administrativo 4.310/1998, que trata da revisão das averbações de tempo de serviço do autor, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não se manifestou sobre a existência de concomitância nos períodos acima descritos (fls. 60/80).

Naquela ocasião, a ASMAG emitiu parecer cujos seguintes trechos ora destaco:

A revisão das averbações se deteve em três questionamentos:

1) É correto averbar, para fins de aposentadoria, tempos de serviço exercidos em atividades concomitantes aos já utilizados para a concessão de aposentadoria como Procurador do Estado de São Paulo, desde que computados em sistema de previdência diverso?

[...]

No que tange ao primeiro questionamento, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm se manifestado no sentido de que as únicas vedações legais quanto ao direito de averbação de tempo de serviço/contribuição referem-se à contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes, e ao período já utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.

[...]

No que tange ao terceiro questionamento, foi verificado que os 15 (quinze) anos de atividade advocatícia averbados por esta Assessoria, em 17/12/1998, com base em certidão emitida pela OAB/SP (fls. 3), para fins de aposentadoria e adicional de gratificação, nos termos da Lei 7.724/1989 e Decisão 541/1996 do TCU, estavam concomitantes com o tempo de serviço de atividade advocatícia utilizado pela Procuradoria Regional de Campinas/SP, com base no artigo 3º da Lei Complementar 308, de 07/02/1983, da Assembleia Legislativa de São Paulo, para fundamentar o ato de concessão de aposentadoria do referido magistrado como Procurador do Estado de São Paulo.

[..]

Desta forma, esta Assessoria sugere, para que seja afastada a concomitância dos períodos averbados a título de advocacia e para dar maior clareza às averbações procedidas pela AS MAG, a substituição dos períodos averbados – 19/08/1971 a 07/10/1971 (50 dias) e 08/10/1971 a 14/08/1986 (5.424 dias) – pelos seguintes períodos: 22/11/1976 a 30/03/1977 (129 dias); 10/06/1978 a 25/04/1979 (320 dias); e de 27/04/1979 a 28/01/1993 (5.026 dias).

O voto proferido pelo então Corregedor Regional/Relator, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, no processo administrativo 4.310/1998 fundou-se basicamente no aspecto constitucional do direito à percepção de proventos provenientes de duas aposentadorias, tendo ao final deferido a revisão procedida pela AS MAG, afastando-se a concomitância identificada por aquela Assessoria (fls. 77/80).

Em conclusão, reconheço o direito do autor às duas aposentadorias, sendo que a aposentadoria no cargo de Juiz Federal deve ser paga com proventos proporcionais ao tempo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017496-42.2012.4.01.3400/DF

serviço efetivo no cargo, ao qual devem ser acrescentados os dois períodos já averbados, acima destacados - 29.10.1993 a 31.08.1996 e 01.09.1996 a 31.08.1998 -, excluindo-se os demais averbados nesta Corte, posto que concomitantes aos utilizados para aposentadoria no cargo de Procurador de Estado.

Quanto à tutela antecipada pleiteada, conforme já asseverado na decisão por mim proferida quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 31192-63.2012.4.01.0000/DF, entendo que se aplica ao caso presente o Enunciado da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal e evidencia-se o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da idade do autor e do caráter alimentar da prestação.

Assim, a antecipação da tutela é medida que se impõe, razão pela qual fica determinado à União que proceda à imediata revisão (obrigação de fazer) e respectivo pagamento dos proventos de aposentadoria proporcionais no cargo de Juiz Federal que vinham sendo pagos ao autor com base na decisão por mim proferida no referido agravo de instrumento, mediante o cômputo do tempo de serviço efetivo no cargo e dos períodos compreendidos entre 29.10.1993 e 31.08.1996 e entre 01.09.1996 e 31.08.1998, já averbados neste Tribunal, diante do direito reconhecido e do caráter alimentar da verba.

Isto posto, **nego provimento** à apelação da União e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora e à remessa oficial para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para reconhecer o direito do autor de perceber os proventos de aposentadoria proporcionais ao seu tempo de serviço no cargo de Juiz Federal, incluindo os períodos compreendidos entre 29.10.1993 e 31.08.1996 e entre 01.09.1996 e 31.08.1998, já averbados neste Tribunal, independentemente de renúncia aos proventos de aposentadoria do cargo de Procurador do Estado de São Paulo, a ser convertida em pensão em favor do cônjuge supérstite, caso sobrevenha sua morte, mantendo a condenação da União no pagamento dos valores não pagos relativos aos proventos de aposentadoria proporcional, desde a data de sua aposentadoria compulsória, em 23/03/2012, até a data em que começaram efetivamente a ser pagos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determino a imediata revisão e respectivo pagamento dos proventos de aposentadoria proporcionais no cargo de Juiz Federal, que vinham sendo pagos ao autor com base na decisão por mim proferida no Agravo de Instrumento n. 31192-63.2012.4.01.0000/DF, mediante o cômputo do tempo de serviço efetivo no cargo e dos períodos compreendidos entre 29.10.1993 e 31.08.1996 e entre 01.09.1996 e 31.08.1998, já averbados neste Tribunal.

Oficie-se imediatamente ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, intimando-o para que cumpra a ordem judicial acima.

É o meu voto.

Desembargadora Federal Ângela Catão
Relatora